



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº 25/2021

RETIRADO  
Em 12/07/21

Manoel Rodrigues  
Presidente

Câmara Municipal de Piratini/RS  
**RECEBIDO**

08 JUN 2021

Tatiana Oliveira da Silva  
DIRETORA

Dispõe Sobre a Adaptação e ou Instalação de Parte dos Brinquedos e Equipamentos de Locais Públicos de Lazer, Praças e Parques no Município de Piratini, às Pessoas com Necessidades Especiais ou com Mobilidade Reduzida.”

MÁRCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Piratini aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os parques infantis instalados, praças e áreas de lazer, públicos, no Município de Piratini, deverão disponibilizar de brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata este artigo deverão ser adequados às necessidades das crianças e instalados por pessoal devidamente capacitado, que deverá seguir as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Para fins de cumprimento desta Lei, os parques infantis deverão seguir a seguinte proporção:

I - parques infantis com até 5 (cinco) brinquedos devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - parques infantis com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - parques infantis com mais de 10 (dez) brinquedos devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º A disponibilização de brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas de lazer será feita de forma gradativa, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º - Nos locais a que se refere o art. 1º desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com e sem deficiência".

Art. 3º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar convênios, medidas compensatória ou parcerias com órgãos e empresas públicas ou

REGISTRADO

09/06/21

Sérgio Manoel Rodrigues de Castro  
1º SECRETÁRIO



Rua Bento Gonçalves, 116 Centro CEP: 96490-000  
"Não às drogas, sim à vida"

Conheça Piratini, primeira e última Capita da República Riograndense e Terra Mãe do Brasil



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@comarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@comarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

privadas, bem como com entidades representativas das pessoas com necessidades especiais, para a aquisição e implantação dos brinquedos adaptados.

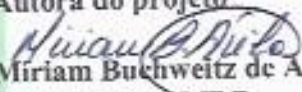
Art. 5º. Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos, destinados à prática de atividades de esporte e lazer, deverão ser acessíveis às pessoas com necessidades especiais e mobilidade reduzida, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em

Gabinete do Prefeito Municipal de Piratini, em

**MÁRCIO MANETTI PORTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Autora do projeto

  
Miriam Buchweitz de Avila  
Vereadora do MDB





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)


### JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei visa promover a adaptação dos brinquedos existentes nas praças, parques, bem como qualquer local destinado ao lazer aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Estudos apontam que o ato de brincar traz diversos benefícios para as crianças, dentre eles permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, aprende a viver em sociedade, melhora a saúde e muitos outros benefícios. Por isso dar o direito de brincar é fundamental no desenvolvimento de uma criança. O ato de brincar é um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 16, que estabelece que a criança tenha o direito a brincar, praticar esportes e divertir-se. Para que isso se torne eficaz é fundamental um ambiente adequado, onde se tenha segurança, proteção e acessibilidade. Muito mais necessário, então, é que o município de Piratini disponibilize equipamentos públicos para que crianças com necessidades especiais possam também usufruir do seu direito de brincar. Devido às limitações de suas condições físicas ou mentais, essas pessoas são, do ponto de vista social, acabam por terem dificultado ao acesso e uso dos espaços. A instalação de brinquedos adaptados nos parques de diversões e área de esporte e lazer, permitirá que a criança com deficiência, em geral mais retraída devido à dependência motora ou mental, desfrute do prazer de brincar. Tal atividade possui efeito biológico e psíquico estimulante, contribuindo positivamente com o crescimento pessoal.

O presente Projeto de Lei tem amparo legal na Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que em seu texto, determina que os parques de diversões públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Por fim, incluímos a possibilidade de o Executivo, se assim desejar e lhe convier, firmar convênios, parcerias ou adotar medidas compensatórias com a iniciativa privada, para viabilizar a instalação dos equipamentos adaptados, quando não houver disponibilidade de recursos próprios.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres edis para aprovação do presente projeto.

Piratini, 23 de fevereiro de 2021.

  
Miriam Buchweitz de Avila  
Vereadora do MDB





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

**Parecer Jurídico nº. 52/2021**

**Referência:** Projeto de Lei nº: 25/2021

**Autoria:** Legislativo Municipal – Vereadora Miriam Buchweitz de Ávila -PMDB

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A ADAPTAÇÃO E OU INSTALAÇÃO DE PARTE DOS BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LOCAIS PÚBLICOS DE LAZER, PRAÇAS E PARQUES NO MUNICÍPIO DE PIRATINI, ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 25/2021, de 08 de junho de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Vereadora Miriam Buchweitz de Ávila, que objetiva a adaptação e ou instalação de parte dos brinquedos e equipamentos de locais públicos de lazer, praças e parques no município de piratini, às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

A proposição versa sobre matéria de evidente interesse local, como prevê o art. 30, I, da Constituição da República.

Apesar de meritória a intenção da proponente, o Projeto de Lei é de origem parlamentar e gera atribuições ao Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, ao qual incumbirá a execução do Programa que se pretende instituir. Leis dessa natureza, que geram atribuições e despesas ao Executivo são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, como estabelecem os arts. 60, II, “d”, e art. 61, I, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria vertical, cuja redação abaixo colacionamos:

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*[...]*

*II - disponham sobre:*

*[...]*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;*

*[...]*

Portanto, por ser de iniciativa do Legislativo e dispor sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, a proposição agride o princípio constitucional da independência entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado, o que a torna formalmente inconstitucional.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao analisar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que instituem programas que geram atribuições ao Executivo, como o objeto da proposição:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.2

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44.933




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N. 2.104/2015. PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Preliminar irregularidade formal do processo rejeitada, na medida em que o Prefeito Municipal de Estância Velha, legitimado ativo para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, nos termos do artigo 95, § 2º, da Constituição Estadual, embora não tenha firmado a inicial, outorgou poderes específicos para propor a presente ação ao advogado que a firmou com a indicação objetiva e individualizada da regra legal impugnada, reputando-se, assim, válida a representação em conformidade com a orientação consolidada no STF e neste Órgão Especial. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que acabou regulando matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao indicar a necessidade de destinação de uma Secretaria específica para a Cultura no Município, desmembrando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura atualmente existente, além de criar atribuições e serviços que, para sua implementação, certamente, demandarão maiores gastos não previstos na Lei Orçamentária. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.3

Anexo a este parecer cópia da informação nº 1.789/2021 da DPM, órgão de assessoria deste Poder Legislativo, que trata sobre a matéria em análise. Concluindo pela inconstitucionalidade.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 25/2021, pois **formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.**

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA  
Fone: (53) 3257-3125

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 12 de julho de 2021

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



Porto Alegre, 07 de junho de 2021.

**Informação nº 1.789/2021**

Interessado: Município de [...] – Poder Legislativo.  
Consulente: [...]  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Consultores: Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.  
Ementa: 1. Proposição que “Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer no âmbito do Município de [...] e dá outras providências.”  
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 56/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e interfere em atribuições próprias do Executivo, o que agride o princípio da independência entre os Poderes e o torna formalmente inconstitucional. Art. 10 c/c art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Solicita o consulente, através do Ofício nº OF-SE-428/2021, registrado nesta Consultoria sob nº 32.431/2021, atendendo Requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, manifestação sobre a regularidade do Projeto de Lei nº 56/2021 – Processo nº 84/2021, de iniciativa do Legislativo, e do Substitutivo nº 01/2021, que não lhe altera, substancialmente, a finalidade, cuja ementa, sintetizando seu objetivo, registra: *“Dispõe sobre a disponibilização de brinquedos adaptados para crianças com deficiência em locais públicos e privados de lazer no âmbito do Município [...].”*

Passamos a opinar,

1. O artigo inicial, caput, do Projeto de Lei, indicando seu objeto e âmbito de aplicação, como determina no art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, tem a seguinte redação:



Art. 1º Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, praças, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, no Município de [...], deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência.

É intenção do Proponente, como se destaca na redação do art. 1º, estabelecer a obrigação que os estabelecimentos de ensino, praças, clubes, áreas de lazer, tanto públicos como privados, disponibilizem brinquedos "adequados às necessidades de crianças com deficiência", objetivo de indiscutível interesse para a comunidade, o que faz ajustar-se a matéria de que trata à competência legislativa local, como conceituada no art. 30, I, da Constituição Federal<sup>1</sup>.

2. No entanto, como sempre temos ressaltado em situações semelhantes, não é bastante para que se afirme da constitucionalidade de qualquer norma jurídica seu ajustamento à competência legislativa do ente federado, essencial é, também, que quem lhe dê o impulso inicial, sua iniciativa, tenha capacidade legal para esse momento do processo legislativo.

Esse aspecto específico impõe considerar ser objetivo da proposição gerar obrigação de fazer, tanto ao poder público quanto aos empreendedores privados na área da educação. Quanto ao destinatário da lei, o Poder Público, de logo é de ressaltar-se que a geração da obrigação imposta está direcionada ao Executivo, porquanto tanto os estabelecimentos escolares quanto as áreas públicas de lazer, como as praças, estão submetidas a sua função de gestão, devendo, assim, recair sobre sua estrutura administrativa o atendimento da obrigação imposta pela lei, o que, considerada a origem parlamentar da proposição, já é bastante para embasar a conclusão de que o Projeto de Lei, a obrigação que

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



pretende instituir, se constitui em afronta ao princípio da independência entre os Poderes, tão claramente declarada no art. 10, da Carta Estadual<sup>2</sup>, e protegido pela previsão do art. 60, II, d, da mesma Constituição, que reserva ao Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"*, precisamente o objetivo da proposição que analisamos ao impor a obrigação de instalação de equipamentos nas escolas e áreas públicas de lazer.

3. Acrescente-se, ainda, que o cumprimento da obrigação que seria instituída demandaria a geração de despesas a serem suportadas pelo Executivo que, por surgirem com a nova lei, não têm previsão da lei orçamentária vigente. A esse propósito, cabe observar que não há no Projeto a indicação das rubricas do orçamento que suportariam as despesas geradas, aspecto, também, capaz de gerar sua inviabilidade.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DISPONDO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ACESSÍVEIS EM PRAÇAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A Lei-Aroio Grande nº 2.781/14 padece de vício formal na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre as atribuições da administração municipal. 2. Inconstitucionalidade declarada com efeitos ex tunc, uma vez que a legislação em comento colide frontalmente com a CE e CF-88, devendo ser retirada do ordenamento jurídico municipal. ACÇÃO DIRETA DE

---

<sup>2</sup> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE,  
UNÂNIME.<sup>3</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DO EXECUTIVO COLOCAR EQUIPAMENTOS NOS PARQUES E PRAÇAS DESTINADOS À PRÁTICA DE "SLACKLINE". INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.<sup>4</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO ACERCA DE PINTURA DE FAIXAS DE SEGURANÇA EM FRENTE A TODA A REDE ESCOLAR MUNICIPAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM PROMOVER CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. A Lei - Pelotas nº 6.092/14 padece de vício formal e material, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. 2. A Lei em comento traz, no seu bojo, regramento que impõe à Administração Pública a tomada de providências, in casu, a colocação de faixa de pedestre em frente a todas as escolas municipais, bem como a promoção de campanhas de conscientização dos motoristas. Esta previsão, partindo de iniciativa do Poder Legislativo, deixa clara a inconstitucionalidade formal do diploma vergastado, em razão da inobservância da regra constitucional que assegura ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para editar leis a respeito da matéria, bem como em face à afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, expresso no art. 10 da CE-89. 3. A materialização do objeto da lei inquinada aumenta a despesa pública, sem que haja prévia dotação orçamentária, afrontando o estatuído nos arts. 149, I, II e III, combinados com o art. 154, I e II, todos da CE-89. 4. Caracterizada está a inconstitucionalidade da Lei - Pelotas nº

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062081419, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/12/2015.

<sup>4</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062073150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/06/2015.

6.092, de 18MAR14. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, POR MAIORIA.<sup>5</sup>

4. Por todo o exposto, opinamos no sentido de que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, em seu parecer, se manifeste pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 56/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e interfere em atribuições próprias do Executivo, além de gerar despesas, o que agride o princípio da independência entre os Poderes e o torna formalmente inconstitucional.

São os termos com que respondemos a consulta.

Documento assinado eletronicamente  
**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392

Documento assinado eletronicamente  
**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço [www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 119696639020418031



<sup>5</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061159901, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Legislativo N° 26/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°26/2021, que – “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR PARA A ILUMINAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS BEM COMO ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL”.

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão  
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão  
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz de Ávila– Membro da Comissão  
Vereadora do MDB

Piratini, 12 de julho de 2021.

